SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005343-52.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Alexandre Tacin e outros

Requerido: Osni Fogaça Galvao Turismo Me e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Alexandre Tacin, Clarice Soares, Dalva Soares, Débora Cristina Calegarette, Giovanni Luigi Nitta de Lucca e Maria Eliane Costa ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra Osni Fogaça Galvão Turismo ME e Daiane de Souza Galvão ME alegando, em síntese, que no início de 2015 contrataram com as rés uma viagem para o litoral norte, destino a Ubatuba/SP, que seria realizada no dia 30.10.2015 e retorno no dia 04.11.2015, cujos pacotes incluíam transporte, hotel, café da manhã e jantar. Entretanto, no dia da viagem, foram avisados de última hora por um preposto das rés que a viagem teria sido cancelada, sem que houvesse qualquer justificativa para tanto. Disseram ter descoberto, por investigações, que as rés não haviam feito qualquer reserva e se enriqueceram sem causa com os valores por eles pagos. Após diversas tentativas de resolução do impasse, o representante de uma das rés celebrou acordo com os autores, firmando uma confissão de dívida para que eles fossem reembolsados dos valores dos pacotes adquiridos, na quantia de R\$ 7.873,00, o que é objeto de execução de título extrajudicial. Discorreram sobre os danos materiais sofridos, consistentes em despesas com estadia, hotel, combustível, pedágio e alimentação, pois eles deliberaram realizar a viagem por suas próprias expensas. Além disso, afirmaram ter sofrido dano moral em virtude do cancelamento da viagem por eles contratada. Ao final, postularam a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00 para cada autor, além de indenização por dano material no valor de R\$ 1.825,40, referentes a hotel e pedágio, além das despesas com alimentação e combustível, o

que deveria ser objeto de liquidação por arbitramento. Juntaram documentos.

As rés foram citadas por hora certa e contestaram por negativa geral, por intermédio de curador especial.

Os autores postularam o julgamento da causa no estado em que se encontra.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações da partes e os documentos juntados bastam para o pronto julgamento da causa.

Os documentos que instruíram a petição inicial, notadamente o instrumento particular de confissão de dívida firmado pelo primeiro réu, boletim de ocorrência e entrega de cheques para pagamento de parte dessa dívida confessada emitidos pela segunda ré, revelam a efetiva contratação dos pacotes de viagem por parte dos autores e o respectivo cancelamento abrupto noticiado na petição inicial. Logo, como se trata de nítida relação de consumo, a responsabilidade das rés pelo inadimplemento da obrigação – que é objetiva, por sinal – está bem demonstrada.

Os danos materiais, segundo a petição inicial, consistem na restituição de valores gastos pelos autores a título de hospedagem em um hotel por eles contratado em substituição, pedágio, combustível e alimentação, relativos à viagem por eles efetuado em virtude do cancelamento por partes das rés. Anote-se que o preço dos pacotes, por ter sido objeto de confissão de dívida, é objeto de execução de título extrajudicial movida em separado.

Estes danos não podem ser indenizados. Os autores decidiram, por livre e espontânea vontade, realizar a viagem mesmo sem o concurso das agências contratadas. Usufruíram efetivamente desta segunda viagem por eles realizada de forma deliberada, permanecendo nesse hotel mencionado. Despesas com pedágio, combustível e alimentação são inerentes a esta nova empreitada por eles realizada e as rés não podem por isso responder, porque os valores relativos aos pacotes contratados (o que representa, de fato, a indenização por dano material pelo cancelamento narrado) foi objeto de confissão de dívida que está sendo cobrada em execução autônoma.

A responsabilidade das rés fica restrita ao quanto por elas recebido para garantir a viagem inicialmente contratada pelos consumidores, não podendo responder por viagem feita em substituição por eles. O enriquecimento sem causa seria flagrante, pois os autores contrataram a seu bel prazer um outro hotel e viajaram por conta próprio. Estes custos, ao fim e ao cabo, já estavam compreendidos na confissão de dívida e, se decidiram viajar assim mesmo, devem arcar com os custos daí inerentes, até porque usufruíram do quanto por eles contratado com terceiro.

Ainda, não se justifica o pleito dos autores para que a indenização por despesas com alimentação e combustível seja apurada em liquidação por arbitramento. Estes custos, caso fosse admitido o reembolso, são plenamente passíveis de demonstração por meio de prova documental que, em regra, deveria ter acompanhado a petição inicial, nos termos do artigo 434, *caput*, do Código de Processo Civil. Por isso, seja por um ou outro fundamento, impossível acolher esse pedido.

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, é incontroverso que as rés frustraram a legítima expectativa dos autores em relação à viagem programada, devidamente paga e contratada com certa antecedência. O cancelamento ocorreu, sem qualquer justificativa, na data programada para a partida, o que torna certa toda a intranquilidade, tristeza e frustração causada aos consumidores, pois na maior parte das vezes estes contratam viagens para que tenham momentos prazerosos de lazer e descanso. As rés, ao contrário, geraram apenas insatisfação e desgosto aos seus contratantes, quando deveriam ter garantido a entrega daquilo pelo que receberam.

Os autores fazem jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, é o eminente **Rui Stoco** quem nos ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *Em*

resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Levando-se em consideração esses critérios, e aliando-se ao preço da viagem paga pelos autores e também pelo fato de que no dia posterior eles acabaram viajando para o mesmo destino por conta própria, fixa-se a indenização em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada autor, valor que se reputa suficiente para que compense os ofendidos e, ao mesmo tempo, desestimule as rés a agir de forma semelhante em outras situações análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade contratual, da qual resultaram danos morais, devem fluir a partir da data da citação.

Os autores ainda postularam o reconhecimento de grupo econômico formado entre as rés e uma terceira sociedade, a *Lux Stur Agência de Viagens e Turismo*. Esta providência, por se consubstanciar em responsabilização de sociedade estranha às demandadas, deriva de entendimento e aplicação paralela da desconsideração da personalidade jurídica. Logo, em razão do tratamento dado à matéria pelo Código de Processo Civil, seria imprescindível que esta terceira sociedade, em relação a qual os autores pretendem estender a responsabilidade aqui reconhecida, integrasse o polo passivo da demanda.

Entretanto, os autores deixaram de postular a citação desta sociedade. Por este motivo, aliado à ausência de maiores elementos aptos a permitir o reconhecimento do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

grupo econômico ventilado na petição inicial, bem como pelo pedido dos autores para que a causa fosse julgada no estado em que se encontra, é que se reserva a apreciação deste pleito para a fase de cumprimento de sentença, onde poderá ser instaurado o incidente próprio, previsto no artigo 133 e seguintes, do Código de Processo Civil, desde que preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para condenar as rés a pagar o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada autor, a título de indenização por danos morais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data da citação. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, com base no artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, os autores arcarão com metade das custas e despesas processuais, ao passo que o remanescente será custeado pelas rés. Considerando que os honorários advocatícios são direito autônomo do advogado, as rés deverão pagar à advogada dos autores o equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

A despeito da sucumbência parcial, deixo de impor aos autores o pagamento de honorários advocatícios, pois as rés não resistiram formalmente ao pedido, uma vez a contestação foi apresentada por negativa geral por intermédio da curadoria especial. De qualquer forma, deverá ser observada a gratuidade deferida aos autores, nos termos do artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 16 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA